



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 19 de janeiro de 2021.

GP nº 036 /2021
Ref. PRE LEG 731/2020
Razões de Veto

Exmo. Sr. Presidente Interino,

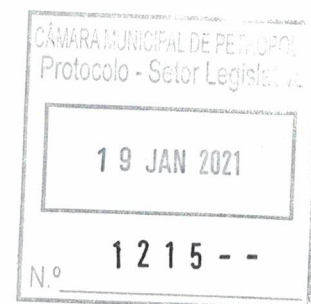
Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0731/2020, para autógrafo de Lei do projeto CMP nº 0860/2020 que **“DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, QUE VENDAM PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR A 30 (TRINTA DIAS), A INFORMAREM POR MEIO DE PLACA INFORMATIVA, DE FORMA VISÍVEL E LEGÍVEL, EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO”**, de autoria do Vereador Maurinho Branco, aprovado em reunião realizada em sessão ordinária de 17/12/2020.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do autógrafo e comunico que VETEI INTEGRALMENTE o referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


HINGO HAMMES
Prefeito Interino

Exmo. Sr.
VEREADOR FRED PROCÓPIO
Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI 0860/2020 – PRE LEG 0731/2020, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR MAURINHO BRANCO, QUE “DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, QUE VENDAM PRODUTOS COM PRAZO DE VALIDADE INFERIOR A 30 (TRINTA DIAS), A INFORMAREM POR MEIO DE PLACA INFORMATIVA, DE FORMA VISÍVEL E LEGÍVEL, EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO”.

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao texto aprovado, conforme as razões a seguir expostas:

O projeto em comento dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais localizados no município de Petrópolis, que vendam produtos com prazo de validade inferior a 30 (trinta dias), a informarem por meio de placa informativa, de forma visível e legível, em locais de fácil acesso.

Primeiramente, deve-se ressaltar o Princípio da Separação dos Poderes, o qual está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

“Art.2º-São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros**, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

*de ação”. **Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes**, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*

Tal imposição, além de se inserir no campo da regulamentação, que por si só já caracteriza a invasão da competência do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 16, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal, afronta o princípio Constitucional da livre iniciativa e da ordem econômica, por invadir a liberdade do agente privado na condução dos seus negócios.

Segundo consta na Lei Orgânica Municipal:

***Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

§1º - De forma privativa:

(...)

***XXVI - regular**, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:*

***1) afixação de cartazes e anúncios**, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

Ademais, importante ressaltar o disposto na Lei Federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, o qual determina em seu artigo 31 o seguinte:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

*características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

O mesmo diploma legal também caracteriza como “impróprios para consumo” os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como determina que os fornecedores responderão pelos vícios de qualidade e quantidade que tornem os referidos produtos impróprios, conforme dispõe o *caput* do artigo 18, bem como seu parágrafo 6º, inciso I:

*“Art. 18- **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas***

.....

§ 6º **São impróprios ao uso e consumo:**

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; (...)

Assim, entende-se que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990, prevê a obrigatoriedade de informação no próprio produto quanto ao prazo de validade do mesmo, bem como caracteriza como impróprio para uso ou consumo o produto que estiver fora do prazo de validade. Desta forma, entende-se que o direito do consumidor encontra-se devidamente garantido através do disposto no CDC.



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, por se tratar de projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Petrópolis, que vendam produtos com prazo de validade inferior a 30 (trinta dias), a informarem por meio de placa informativa, de forma visível e legível, em locais de fácil acesso, tem-se que a presente propositura configura flagrante inobservância ao disposto na Lei Orgânica Municipal desrespeitando, também, o Princípio da Separação dos Poderes previsto na Constituição Federal.

Deste modo, por entender que existe vício Constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64 § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


HINGO HAMMES
Prefeito Interino